



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.748 - SP (2011/0003183-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ANTÔNIO CAPRIO
ADVOGADO : MAURI JOSÉ CRISTAL
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é de cinco dias (CPC, art. 536). Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.748 - SP (2011/0003183-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PEÇAS. O benefício da justiça gratuita não desobriga quem dele aproveita de cumprir as normas legais, inclusive aquelas que dizem respeito à formação do agravo de instrumento. Agravo regimental não provido" (fl. 223).

A teor das razões do recurso, *in verbis*:

"... a decisão ora reptada - omitiu - não apreciou toda matéria versada nos autos, isto é que o agravante requereu fosse observado, o contido no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil redação dada pela Lei nº 12.322, de 09/setembro/2010.

Também não apreciou o pedido de conversão do julgamento em diligência, porquanto, bise-se, o embargante requereu que fosse cumprido o artigo 544, do CPC, o que, infelizmente, não foi observado pelo TJ/SP, que deveria enviar os autos (Ação Ordinária) a esse Egrégio Superior Tribunal.

Da ressalva a hipótese do justo impedimento. Não houve qualquer indeferimento sobre pedido de remessa os autos a esse Egrégio STJ, nos termos do artigo 544, parágrafo 3º, do CPC.

Outrossim, o Embargante não pode concordar com o entendimento contido no julgado Ag 1.131.501, datado de 11 de maio de 2009, porquanto foi prolatado anteriormente a Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, que deu nova redação ao artigo 544, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, esclarece que na data da interposição do Agravo de Instrumento, que inadmitiu seguimento ao Recurso Especial, já estava em vigor a Lei 12.322, o que por si só autoriza o acolhimento do ora pleiteado" (fl. 228/229).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.748 - SP (2011/0003183-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Conforme a certidão de fl. 230, os embargos de declaração são intempestivos porque, publicado o acórdão embargado em 13 de novembro de 2012 (fl. 224), o respectivo prazo teve início no dia 14 subsequente e expirou em 19 de novembro de 2012, e, não obstante isso, a petição dos embargos de declaração só foi protocolada na Secretaria do Tribunal em 26 de novembro de 2012 (fl. 227).

voto, por isso, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0003183-1 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.377.748 / SP

Números Origem: 1377748 318312011 5760120080106581 7252008 9217035 93601053 994093601053
99409360105350000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAPRIO
ADVOGADO : MAURI JOSÉ CRISTAL
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CAPRIO
ADVOGADO : MAURI JOSÉ CRISTAL
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.